



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06108/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com Ressalvas das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00320/18

O **Processo TC 06102/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Francisco de Assis Clementino**, Presidente da **Câmara Municipal de Coremas**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 142/145, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 1.216.677,93 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 1.215.540,33, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,95% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 68,74% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,82% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06108/18

estabelecido na LRF.

- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 173.311,03.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou como irregularidades:

1. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal no montante de R\$ 2.326,81,
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, relativamente à contratação de serviços contábeis e advocatícios.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, foi emitido o relatório de fls. 197/205, no qual foi mantida a falha concernente à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, relativamente à contratação de serviços contábeis e advocatícios.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 465/18, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 208/215, opinou pelo:

1. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Francisco de Assis Clementino, na condição de gestor da Câmara Municipal Coremas, relativa ao exercício de 2017;
2. Atendimento dos preceitos fiscais.
3. Aplicação de multa pessoal ao referido gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. Envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Coremas/PB para que as irregularidades aqui apontadas não sejam mais reiteradas, bem como que, no presente exercício, observe o que dispõe o PNTC- 0016/17.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06108/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca da irregularidade remanescente:

- No que concerne à realização de despesas com justificativa de inexigibilidade sem aparo na legislação, depreende-se, dos autos, que a eiva em tela corresponde à realização de procedimento de Inexigibilidade de licitação para contratação de assessorias contábil e jurídica sem atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 25 da Lei 8.666/93. Não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados, e o Tribunal tem aceitado tais contratações através de processo de inexigibilidade. Por esta razão, entendo que, no presente caso, a única eiva evidenciada pela Auditoria não possui o condão de macular as presentes contas. Cabíveis, no entanto, recomendações à atual Gestão da Câmara Municipal de Coremas no sentido de evitar a sua repetição em exercícios futuros;

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Francisco de Assis Clementino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Coremas no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06108/18

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06102/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Francisco de Assis Clementino**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Francisco de Assis Clementino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Coremas no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Assinado 5 de Junho de 2018 às 13:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2018 às 10:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 13:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL